

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2015 (PDDE/2015), enquanto Prefeito Municipal o sr. Raimundo Nonato Silva.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. Quanto a isso, conforme se depreende do Detalhamento constante da peça 13 e à vista das normas que regem o PDDE, em especial, no caso examinado, a Resolução CD/FNDE 15/2014, os R\$ 95.090,12 transferidos ao município de Cajapió/MA no exercício de 2015 compreenderam tanto o repasse à Prefeitura, para aplicação nas escolas que não possuem Unidades Executoras Próprias – UEx, quanto valores correspondentes a repasses diretos às escolas executoras de sua rede de ensino (escolas já dotadas de UEx).

4. Importante esclarecer, contudo, que, em ambas as hipóteses, a responsabilidade de prestação de contas perante o FNDE cabia ao então Prefeito. De um lado, nos termos do art. 3º da Resolução CD/FNDE 15/2014, no caso dos repasses atinentes a escolas sem UEx próprias, a obrigação de prestar contas, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos, seria da própria Prefeitura. De outra parte, mesmo no caso das transferências feitas diretamente às UEx, de acordo com o art. 2º do mesmo normativo, caberia ao Poder Executivo a cuja rede tais estabelecimentos de ensino estejam vinculados, analisar e julgar suas prestações de contas e, até o último dia útil de março do exercício seguinte ao do recebimento, registrar os dados financeiros relativos à execução dos recursos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) e remetê-los ao FNDE, por intermédio do referido sistema. Ou seja, neste último caso, as escolas vinculadas ao município prestariam contas à administração municipal e esta é quem deveria analisá-las e responder por elas perante o FNDE.

5. Pelo que consta dos autos, entretanto, a obrigação de prestar contas do PDDE/2015 atinente ao município de Cajapió/MA não foi adimplida em relação a nenhuma das duas hipóteses pelo sr. Raimundo Nonato Silva, enquanto à frente da Prefeitura daquele ente, no exercício do mandato de 1º/1/2013 a 31/12/2016. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo FNDE, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

6. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 21), concluiu propondo a citação do sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA quando do recebimento e utilização dos recursos que lhe haviam sido repassados por força PDDE/2015, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de tais importâncias, tendo em vista a omissão no dever de delas prestar contas, bem como sua audiência, em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos em questão.

7. Embora citado e ouvido em audiência de forma regular e válida (vide peças 24, 25 e 26), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

8. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o sr. Raimundo Nonato Silva deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados por força do PDDE/2015.

9. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, bem como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Em pequena divergência, consigno não endossar a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Deixo, também, de inserir, na minuta de Acórdão apresentada, o informe acerca de onde poderão ser obtidos o relatório e o voto que fundamentaram tal deliberação, em consonância com orientação a esse respeito emitida pela Secretaria das Sessões deste Tribunal.

Em assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator